

ATA Nº 002/2014 - Sananduva

As quatorze horas do dia nove de maio do ano de dois mil e quatorze, na cidade de Sananduva reuniram-se os prefeitos integrantes do CIRENOR – Consórcio de Municípios da Região Nordeste do RS, outros Prefeitos da AMUNOR e convidados. O Presidente Clairton Pasinato deu abertura a assembleia dando as boas vindas aos presentes e fazendo a leitura do edital 02/2014 que tem em pauta os seguintes assuntos: 1) Alteração do estatuto; 2) Apreciação da inclusão de novos municípios sócios; 3) Proposta de rateio das despesas administrativas; 4) Apresentação de proposta para projeto Saúde; 5) Apresentação de proposta para projeto Turismo; 6) Assuntos Gerais. Na sequência passou a palavra a Ilton Nunes para apresentar a proposta de alteração estatutária o qual é aprovado e passa a vigorar a partir de agora com a seguinte redação: **CONTRATO SOCIAL DO CONSÓRCIO DE MUNICIPIOS DA REGIÃO NORDESTE DO RS – CIRENOR – ESTATUTO - Sananduva, RS, 09 de maio de 2014. DOS MUNICIPIOS INTEGRANTES e DO INGRESSO DE NOVOS CONSORCIADOS - DOS MUNICIPIOS INTEGRANTES** - Os Municípios de Água Santa, Cacique Doble, Santo Expedito do Sul, São João da Urtiga, São José do Ouro e Vila Lângaro, através de seus prefeitos, reunidos em Assembleia Geral Ordinária na data de 09 de maio de 2014, aprovam o presente contrato social do estatuto que passa a regular a organização e funcionamento de cada um dos órgãos do consórcio. **DO INGRESSO DE NOVOS CONSORCIADOS - Art. 01º** - A ratificação do Protocolo de Intenções consistirá em aprovação, mediante lei do ente consorciando, do teor do presente instrumento, podendo conter reservas. **§ 1º** - O ingresso de novos consorciados no CIRENOR poderá acontecer a qualquer momento, mediante pedido formal do representante legal do ente interessado para fins de apreciação e aprovação da Assembleia Geral, por maioria simples de votos, na forma do § 2º do art. 9º dos presentes Estatutos. **§ 2º** - O pedido de ingresso poderá ser através de ofício do chefe do Executivo municipal desde que lei autorizativa específica para a pretensão formulada seja apresentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, bem como de sua publicação na imprensa oficial ou a esta equiparada. **§ 3º** - O ingresso de novo ente federativo também poderá ocorrer através de convite formulado pela própria Assembleia Geral depois da necessária deliberação e aprovação da matéria, aceitação do convite. **§ 4º** - O ente consorciado excluído que vier a requerer nova admissão sujeitar-se-á às regras desta cláusula, sendo facultado ao CIRENOR aprovar ou não seu reingresso por deliberação de sua Assembleia Geral. **DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE, DURAÇÃO, TIPO DE CONSÓRCIO - DA CONSTITUIÇÃO E DA NATUREZA JURÍDICA - Art. 02º** - O contrato de consórcio público a ser celebrado entre os entes federativos signatários será executado através da constituição de pessoa jurídica de direito público interno da espécie Associação Pública de natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os entes da Federação consorciados, com fundamento legal no preceito do artigo 41, inc. IV, da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro) e nos termos da Lei Federal 11.107/2005, e no Decreto Federal 6.017/2006. **DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DA DURAÇÃO E TIPO DE CONSÓRCIO Art. 3º** - - A associação pública suporte do contrato de consórcio público denominar-se-á Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste (CIRENOR), terá sede na Avenida Florentino Bacchi, 673, centro, em Sananduva-RS, prazo indeterminado de duração e será do tipo multifuncional. **§ 1º** - O local da sede do CIRENOR poderá ser alterado mediante decisão em Assembleia Geral Extraordinária, sendo necessária maioria de 2/3 dos membros do CIRENOR em primeira convocação, e maioria simples em segunda convocação, conforme determina o § 1º do art. 9º dos presentes Estatutos. **§ 2º** - A área de atuação do CIRENOR corresponde ao somatório das áreas territoriais dos entes consorciados, sendo eles: Água Santa, Barracão, Cacique Doble, Caseiros, Ibiaca, Ibiratara,

89

Lagoa Vermelha, Maximiliano de Almeida, Machadinho, Paim Filho, Sananduva, Santa Cecília do Sul, Santo Expedito do Sul, São João da Urtiga, São José do Ouro, Tapejara, Tupanci do Sul e Vila Lângaro. § 3º - A constituição e funcionamento do CIRENOR dependerão da efetiva subscrição de pelo menos dois (02) entes consorciados. § 4º - A criação da associação pública (autarquia interfederativa), suporte do CIRENOR, dar-se-á através de promulgação de lei específica, no âmbito de cada ente consorciado, nos termos do artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal. **DA FINALIDADE E OBJETIVOS**
Art. 4º O CIRENOR tem por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implementação de suas múltiplas políticas públicas. § 1º - São objetivos do CIRENOR, além de outros que vierem a ser definidos posteriormente pela Assembléia Geral: **I** - a gestão associada de serviços públicos e de políticas públicas dos entes consorciados, em especial os relacionados à segurança alimentar, nutricional e desenvolvimento local; **II** - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens aos entes consorciados e a outros consórcios públicos ou instrumentos congêneres; atuar em ações consorciadas de saneamento básico, sistema de tratamento de resíduos(lixo), infraestrutura viária e transporte. **III** - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal; **IV** - a produção de informações ou de estudos técnicos; **V** - a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres; **VI** - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente; **VII** - a realização de convenio com a união e com o estado na execução de projetos ambientais; **VIII** - Atuar por autorização da assembléia em processos de legalização, licenciamento e fiscalização ambiental; **IX** - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas; **X** - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados, bem como com outros consórcios públicos e instrumentos congêneres; **XI** - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum; **XII** - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário; bem como atuar como órgão técnico em pareceres do credito fundiário; **XIII** - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional; **XIV** - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação; **XV** - as ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS, inclusive aquelas ligadas à cooperação com hospitais e demais estabelecimentos de saúde integrantes dos sistemas de saúde dos municípios consorciados; e contratar em nome dos entes consorciados serviços de especialidades laboratoriais, exames especializados, consultas especializadas, cirurgias, compreendendo as necessidades e demandas dos municípios não contempladas na rede básica de cada município; **XVI** - celebrar convênios com estabelecimentos de ensino superior e outras entidades públicas; termo de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público (OSIP, Lei nº 9.790/99); e contratos de gestão com organizações sociais (OS, Lei nº 9.637/98), tendo em vista o aumento da eficiência, eficácia e efetividade dos serviços públicos e das políticas públicas desenvolvidas pelo CIRENOR; **XVII** - desenvolver ações nas áreas de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, podendo para tanto: a) Atuar na gestão associada de serviços públicos e políticas públicas dos entes consorciados, b) Na prestação de serviços inclusive de assistência técnica, execução de obras, fornecimento de bens e serviços aos entes consorciados e a outros consórcios públicos, inclusive atuando em ações consorciadas; c) Produzir informações e estudos técnicos; d) Elaborar, discutir, celebrar, firmar, ratificar, retificar, convênios, termos de parceria ou contratos com órgãos públicos de todas as esferas governamentais sejam nacionais ou internacionais, com órgãos privados sejam nacionais ou internacionais,

fazendo constar cláusulas de direitos e deveres de ambas as partes, destinação de recursos financeiros de ambas as partes, prazos de execução e vigência, entre outros pertinentes, e exercer funções que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas pelos entes consorciados, f) Fornecer assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento nas áreas destacadas no presente inciso, bem como, atuar como órgão técnico fornecendo pareceres.

§ 2º - Os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos os objetivos do CIRENOR ou apenas a parcela deles, integrando as respectivas Câmaras Setoriais de seu interesse.

§ 3º - Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo ente consorciado em que o bem ou direito se situe, fica o CIRENOR autorizado a promover as desapropriações, proceder a aquisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.

§ 4º - As condições a serem respeitadas pelo CIRENOR na celebração de termo de parceria com OSCIP ou contrato de gestão com OS serão fixadas em resolução do Conselho de Administração.

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENTES CONSORCIADOS - DOS DIREITOS DOS ENTES CONSORCIADOS -

Art. 5º - Constituem direitos do ente consorciado: **I** - participar ativamente das sessões da Assembleia Geral, por meio de proposições, debates e deliberações, através do voto, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras; **II** - exigir dos demais consorciados e do próprio CIRENOR o pleno cumprimento das regras estipuladas em seu Estatuto, contrato de consórcio público, contratos de programa e contratos de rateio, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras; **III** - operar compensação dos pagamentos realizados a servidor cedido ao CIRENOR com ônus para o ente consorciado com as obrigações previstas no contrato de rateio; **IV** - retirar-se do consórcio a qualquer tempo com a ressalva de que sua retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o CIRENOR e/ou demais entes consorciados, bem como, respeitando a disciplina estabelecida no *caput* e §§ do artigo 17 dos Estatutos. **V** - garantir o acesso universal, equânime e gratuito dos seus munícipes aos serviços e ações contratados com o Consórcio; **VI** - receber todas as informações geradas pelo Consórcio que possam ser úteis ao aperfeiçoamento dos serviços e ações contratados, no seu município; **VII** - apresentar sugestões de programas e ou ações que possam ser úteis ao conjunto de municípios consorciados.

DOS DEVERES DOS ENTES CONSORCIADOS Art. 6º - Constituem deveres dos entes consorciados:

I - cumprir com suas obrigações operacionais e financeiras assumidas com o CIRENOR, sob pena de suspensão e posterior exclusão na forma prevista em Estatuto; **II** - ceder, se necessário, servidores para o CIRENOR na forma prevista em Estatuto; **III** - participar ativamente das sessões da Assembleia Geral, por meio de proposições, debates e deliberações através do voto, sempre que convocados; **IV** - incluir em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do CIRENOR, devam ser assumidas por meio de contrato de rateio; **V** - no caso de extinção do CIRENOR, responder solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação; **VI** - compartilhar recursos e pessoal para a execução de serviços, programas, projetos, atividades e ações no âmbito do CIRENOR. **VII** - apresentar sugestões de programas e ou ações que possam ser úteis ao conjunto dos municípios consorciados; **VIII** - apresentar cronogramas de execução e resultados dos programas estabelecidos pelo consórcio.

DO REPRESENTANTE LEGAL E DA ORGANIZAÇÃO - DO REPRESENTANTE LEGAL

Art. 7º - O CIRENOR será representado legalmente pelo seu Presidente, eleito pela Assembleia Geral dentre os Chefes dos Poderes Executivos consorciados, no mês de janeiro, para mandato de DOIS (02) ANOS, prorrogável por igual período por decisão da Assembleia Geral.

DA ORGANIZAÇÃO. Art. 8º O CIRENOR terá a seguinte organização: **I** - Assembleia Geral; **II** - Câmaras Setoriais; **III** - Conselho de

Administração, IV - Conselho Fiscal e V - Diretoria Executiva. **DA ASSEMBLEIA.** Art. 9º - A Assembleia Geral é a instância deliberativa máxima do CIRENOR, sendo convocada exclusivamente pelos Chefes dos Poderes Executivos consorciados. § 1º - Será convocada ordinariamente de 2/3 (dois terços) dos membros do CIRENOR em Assembleia Geral ordinária, em primeira convocação, e maioria simples em segunda convocação, para deliberar sobre as hipóteses abaixo: I - deliberar sobre a suspensão e exclusão de ente consorciado; II - mudança de sede; III - criação e alteração do Estatuto e do Regimento Interno do CIRENOR; e IV - extinção do CIRENOR. § 2º - as demais hipóteses deliberativas da Assembleia Geral serão resolvidas por maioria simples de votos. § 3º - cada ente consorciado possuirá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral, cuja eficácia estará condicionada à sua adimplência operacional e financeira. § 4º - A perda do mandato eletivo é causa de extinção automática da condição de membro da Assembleia Geral quando houver substituição automática por quem lhe suceder no mandato do ente consorciado. § 5º - A Assembleia Geral ordinária mensal será convocada e presidida pelo Presidente do CIRENOR ou seu substituto legal, através de comunicação inequívoca que garanta a ciência de todos os seus membros quanto ao dia, hora, local e pauta do dia, respeitado o prazo mínimo de sete (07) dias entre a ciência e a data da reunião. § 6º - A Assembleia Geral extraordinária será convocada e presidida pelo Presidente do CIRENOR ou seu substituto legal, através de comunicação inequívoca que garanta a ciência de todos os seus membros quanto ao dia, hora, local e pauta do dia, respeitado o prazo mínimo de dez (10) dias úteis entre a ciência e a data da reunião. § 7º - A Assembleia Geral extraordinária também poderá ser convocada por um quinto (1/5) de seus membros, quando o Presidente do CIRENOR ou seu substituto legal não atender, no prazo de dez (10) dias, a pedido fundamentado e acompanhado da pauta do dia de ente consorciado para convocação extraordinária. § 8º - A Assembleia Geral extraordinária, cujas circunstâncias excepcionais assim exigirem, será presidida pelo Presidente do Conselho Fiscal. § 9º - A Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença de 2/3 (dois terços) dos membros do CIRENOR em dia com suas obrigações operacionais e financeiras e, em segunda e última convocação, trinta (30) minutos após a primeira convocação com a presença de qualquer número de consorciados adimplentes, deliberando por maioria simples de votos, ressalvadas as matérias que exigirem maioria qualificada em primeira convocação nos termos dos incisos I, II, III e IV do § 1º desta cláusula. § 10 - O ente consorciado que não estiver em dia com suas obrigações operacionais e financeiras não poderá votar e nem ser votado. **DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.** Art. 10 - O Conselho de Administração é constituído pelo Presidente e Vice-Presidente do CIRENOR, Tesoureiro e Secretário e suas deliberações serão executadas pela Diretoria Executiva. § 1º - Os membros do Conselho de Administração serão escolhidos dentre os Chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados. § 2º - O presidente do Conselho de Administração, divulgará, por meio de comunicação à imprensa regional e aos poderes públicos municipais, com no mínimo trinta dias de antecedência, a realização da Assembleia Geral cuja finalidade seja a composição do Conselho de Administração e Conselho Fiscal. § 3º - As chapas ao Conselho de Administração deverão ser compostas de Chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados. § 4º - As chapas inscritas para concorrer ao Conselho de Administração poderão ser eleitas por aclamação ou voto secreto de acordo com a decisão dos membros da Assembleia Geral; § 5º - A duração do mandato do Conselho de Administração será de 02 (DOIS) anos iniciando-se no mês de janeiro do primeiro ano de exercício e encerrando-se em 31 de dezembro do exercício seguinte, podendo ser reeleito por igual período. § 6º - Em sendo composto única e exclusivamente por Chefes de Poderes Executivos, registra-se que para a composição que se iniciará de forma concomitante a troca de gestores dos próprios entes consorciados - primeiro ano de gestão político-administrativa - a eleição para a composição do

Conselho de Administração ocorra dentro da maior brevidade possível, e obrigatoriamente durante o mês de janeiro. § 7º - Compete ao Conselho de Administração: a - Representar o CIRENOR, em juízo e fora dele; b - Convocar a Assembleia Geral; c - Dirigir as reuniões do CIRENOR e da Assembleia Geral; d - Supervisionar os trabalhos da Diretoria Executiva; e - Assinar convênios, acordos ou contratos com aprovação da Assembleia Geral; f - Autorizar a movimentação de fundos do CIRENOR, juntamente com a Diretoria Executiva. **DO CONSELHO FISCAL. Art. 11** - O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizatório do consórcio responsável por exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do CIRENOR, manifestando-se na forma de parecer. § 1º - O Conselho Fiscal é composto por 03 (três) membros titulares e 02 (dois) suplentes, todos eles, integrantes da Assembleia Geral, exclusivamente Chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados. § 2º - As chapas ao Conselho Fiscal serão apresentadas com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência a Assembleia Geral; § 3º - As chapas inscritas para concorrer ao Conselho Fiscal poderão ser eleitas por aclamação ou voto secreto de acordo com a decisão dos membros da Assembleia Geral; § 4º - A duração do mandato do Conselho Fiscal será de 02 (DOIS) anos iniciando-se no mês de janeiro do primeiro ano de exercício e encerrando-se em 31 de dezembro do exercício seguinte, podendo ser reeleito por igual período; § 5º - Em sendo composto única e exclusivamente por Chefes de Poderes Executivos, registra-se que para a composição que se iniciará de forma concomitante a troca de gestores dos próprios entes consorciados - primeiro ano de gestão político-administrativa - a eleição para a composição do Conselho Fiscal ocorra dentro da maior brevidade possível, e obrigatoriamente durante o mês de janeiro. § 6º - Compete ao Conselho Fiscal: I - fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio; II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da entidade; III - exercer o controle da gestão e da finalidade do CIRENOR; IV - emitir parecer sobre o plano de atividades, proposta orçamentária, balanço e relatórios de contas, em geral, a serem submetidos à Assembleia-geral; V - eleger seu Presidente e Vice-presidente. § 7º - O Conselho Fiscal, através de seu Presidente, e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar Assembleia Geral para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou, ainda, inobservância de normas legais ou regimentais. § 8º - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito tão logo tenham sido eleitos os seus integrantes. **DA DIRETORIA EXECUTIVA. Art. 12** - A Diretoria Executiva é o órgão executivo do CIRENOR, a quem compete: a - assessorar tecnicamente o Conselho de Prefeitos; b - auxiliar o Conselho de Prefeitos na elaboração das políticas, diretrizes, planos de atividades, programas executivos e a proposta orçamentária anual, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos; c - propor a contratação de serviços de terceiros, convênios e normas relacionadas com outras instituições, entidades ou órgãos governamentais; d - auxiliar na elaboração do Regimento Interno do Consórcio Público e propor alterações; e - promover a execução das atividades do consórcio; f - propor a estruturação administrativa de seus serviços a ser submetida à aprovação do Conselho de Prefeitos e da Assembleia Geral; g - gerenciar o pessoal administrativo e propor a contratação de pessoal para ocupar os empregos públicos; h - elaborar o plano de atividades e a proposta orçamentária anual, bem como os balancetes, balanços e os relatórios de atividades anuais, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos e a Assembleia Geral, quando for o caso; i - elaborar a prestação de contas dos auxílios, subvenções concedidas ao consórcio, para ser apresentada pelo Conselho de Prefeitos ao órgão concessor; j - publicar, anualmente, no jornal de maior circulação dos municípios consorciados, ou no jornal de maior circulação da região, o Balanço Anual do consórcio; k - prestar contas ao órgão concessor, de auxílios e subvenções que o Consórcio venha a receber movimentar em conjunto com o Presidente do Conselho de Prefeitos, as contas

79

bancárias e os recursos do consórcio; l - autorizar compras, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho de Prefeitos, e fornecimento que estejam de acordo com o Plano de Atividades aprovadas pelo mesmo Conselho; m - praticar todos os demais atos necessários ao perfeito funcionamento das finalidades do Consórcio, conforme determinações do Conselho de Prefeitos; n - fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos, a fim de atender os dispositivos da Lei complementar nº 101/2000; o - deliberar quanto à ocorrência de situações de calamidade pública, surtos epidêmicos e outras situações de emergência nos municípios consorciados, para auxiliar o Conselho de Prefeitos, através de outras funções e atividades definidas pela Assembleia Geral; § 1º A Diretoria Executiva poderá ser reconduzida mediante deliberação da Assembleia Geral. § 2º - A Diretoria Executiva poderá ser auxiliada por Câmaras Setoriais, Grupos de Trabalho técnicos, Equipe de Apoio Técnico Administrativo; Secretários Municipais ou Técnicos Municipais nas respectivas áreas de atuação, mediante critérios definidos em Assembleia Geral. § 3º - A Diretoria Executiva é composta pelos seguintes membros: I - um (01) Diretor Executivo indicado e contratado pelo Conselho de Administração para ocupar cargo de confiança nos termos do art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e sujeito ao regime jurídico da aludida CLT, que possua nível superior e experiência em gestão pública, a quem compete: a - implementar e gerir as diretrizes políticas e plano de trabalho definido pela Assembleia Geral, praticando todos os atos que não tenham sido atribuídos expressamente por este Estatuto ao Presidente do Consórcio; b - auxiliar o Presidente em suas funções, cumprindo as suas determinações, bem como o mantendo informado, prestando-lhe contas da situação administrativa e financeira do Consórcio; c - movimentar as contas bancárias do Consórcio, de acordo com as deliberações do Presidente do CIRENOR; d - exercer a gestão patrimonial; e - praticar atos relativos aos recursos humanos, cumprindo e se responsabilizando pelo cumprimento dos preceitos da legislação trabalhista; f - deliberar sobre a necessidade de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, a ser submetida à Assembleia Geral; g - realizar contratação nas áreas de atuação do Consórcio, para prestação de serviços e ou fornecimentos aos municípios consorciados, realizando processo licitatório quando necessário; h - coordenar o trabalho das diretorias; i - instaurar sindicâncias e processos disciplinares; j - constituir a Comissão de Licitações do Consórcio; k - autorizar compras, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral, e fornecimento que estejam de acordo com o Plano de Atividades, aprovado pela mesma Assembleia; l - autorizar a instauração de procedimentos licitatórios; m - homologar e adjudicar objeto de licitação; n - autorizar a instauração de procedimentos para contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação; o - poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente; p - coordenar e orientar o trabalho de gestão administrativo-financeiro. II - um (01) Diretor Administrativo-Financeiro indicado e contratado pelo Conselho de Administração para ocupar cargo de confiança nos termos do art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e sujeito ao regime jurídico da aludida CLT, a quem compete: a - secretariar as reuniões do Conselho de Prefeitos, da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral; b - autenticar livros de Atas e de Registro do Consórcio, redigir as Atas do Conselho de Prefeitos, da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral; c - divulgar notícias das atividades do Consórcio, redigir os Relatórios, bem como desempenhar todas as atividades relativas à Secretaria; d - assessorar e prestar informações ao Presidente do Consórcio, e redigir as correspondências; e - manter o controle, a organização e o arquivo, responsabilizando-se pelo zelo de toda documentação do Consórcio, bem como das matérias de divulgação e tudo aquilo que

AD

passa representar o histórico do consórcio; f - responder pelas diretrizes das atividades contábil-financeiras do Consórcio; g - elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidos e/ou recebidos pelo Consórcio; h - elaborar balanço e o relatório de atividades anuais a serem submetidas à Assembleia Geral; i - responder pelas diretrizes do balanço patrimonial/fiscal do Consórcio; j - providenciar a publicação do balanço anual do Consórcio na imprensa oficial; k - movimentar, em conjunto com o Diretor Executivo, ou quem, por este indicado, as contas bancárias e os recursos do consórcio; l - responder pela execução das compras e de fornecimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral; m - elaborar a peça orçamentária anual e plurianual, programar e efetuar a execução do orçamento anual; n - ordenar despesas, e controlar o fluxo de caixa, elaborando boletins diários de caixa e de bancos; o - prestar contas de projetos, convênios, contratos e congêneres; p - publicar, anualmente, em um jornal de circulação no município sede, o balanço anual do consórcio; q - receber os bens permanentes e cadastrá-los, com placas e número de patrimônio; r - responder pela gestão patrimonial do consórcio; s - manter sob controle o inventário patrimonial, devendo no primeiro trimestre de cada ano apresentar relatório a Assembleia Geral dos bens adquiridos. **III** - um (01) Diretor de Programas e Projetos indicado e contratado pelo Conselho de Administração para ocupar cargo de confiança nos termos do art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e sujeito ao regime jurídico da aludida CLT, a quem compete: a - elaborar e analisar projetos sob a ótica da viabilidade econômica, financeira e dos impactos, a fim de subsidiar o processo decisório; b - acompanhar e avaliar projetos; c - avaliar a execução e os resultados alcançados pelos programas implementados; d - elaborar relatórios de acompanhamento dos projetos/convênios; e - estruturar, em banco de dados, todas as informações relevantes para análise e execução dos projetos em execução; f - levantar informações do cenário econômico e financeiro externo. **IV** - uma (01) Assessoria Jurídica que será prestada através da contratação de um (01) escritório de advocacia ou empresa de consultoria com notória especialização em direito administrativo. **DO QUADRO DE PESSOAL. Art. 13** - O CIRENOR possuirá o seguinte quadro de cargos e empregos públicos abaixo, sujeito ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme preceitua o art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 11.107/05:

Cargos	Vagas	Carga Horária	Grau de Escolaridade	Tipo de cargo	Padrão Remuneratório
Diretor Executivo	01	40h	Superior	Cargo de Confiança (CC, art. 499 da CLT)	A
Diretor Administrativo-Financeiro	01	40h	Superior ou Ensino Médio	Cargo de Confiança (CC, art. 499 da CLT)	B
Diretor de Programas e Projetos	01	40h	Superior ou Ensino Médio	Cargo de Confiança (CC, art. 499 da CLT)	B
Contabilista	01	40h	Superior ou Ensino Médio	Emprego Público (EP)	C para nível superior e D para nível médio
Auxiliar Administrativo	01	40h	Ensino Médio	Emprego Público (EP)	E
Auxiliar de Serviços Gerais	01	40h	Ensino Fundamental	Emprego Público (EP)	F

§ 1º - Mediante deliberação e resolução da Assembleia Geral poderão ser criados novos cargos e vagas de acordo com as necessidades do CIRENOR. § 2º - O empregado que se afastar da sede do CIRENOR por necessidade do serviço fará jus à percepção de diárias

para cobrir despesas de transporte, locomoção e alimentação nos termos do Regimento Interno do CIRENOR. § 3º - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor/empregado, na forma que dispuser o Regimento Interno do CIRENOR, que utilizar veículo próprio para a realização de serviços externos nos termos do Regimento Interno do CIRENOR. § 4º - A assessoria jurídica do CIRENOR será terceirizada. § 5º - Os valores dos diversos padrões remuneratórios e gratificações do quadro de pessoal do CIRENOR serão fixados e reajustados mediante resolução do Conselho de Administração. § 6º - Os empregados do CIRENOR não poderão ser cedidos, inclusive para consorciados. § 7º - Os empregados do CIRENOR, bem como os servidores cedidos ao consórcio, que eventualmente vierem a substituir outro cargo de maior remuneração farão a percepção da diferença remuneratória através de concessão da respectiva gratificação. § 8º - Todas as vagas do quadro de pessoal do CIRENOR poderão ser preenchidas por servidor cedido de município consorciado devidamente habilitado para a função, o qual fará jus a percepção de adicional ou gratificação estabelecida por resolução do Conselho de Administração e aditada ao contrato de consórcio público. § 9º - O conselho de administração poderá em caráter inicial contratar pessoal técnico especializado através de empresa prestadora de serviços. § 10º - Para o padrão remuneratório classe "A" considera-se o valor salarial mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); § 11º - Para os padrões remuneratórios classes "B e C" considera-se o valor salarial mensal de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais); § 12º - Para o padrão remuneratório classe "D" considera-se o valor salarial mensal de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais); § 13º - Para o padrão remuneratório classe "E" considera-se o valor salarial mensal de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais); § 14º - Para o padrão remuneratório classe "F" considera-se o valor salarial mensal de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais); § 15º - Os reajustes salariais poderão ser anuais e aprovados em Assembleia e, nunca inferior ao reajuste apresentado ao salário mínimo nacional; § 16º - A forma de contratação se dará preferencialmente por concurso público, podendo em caráter inicial ser por contrato temporário de um ano prorrogável por mais um ano; § 17º - O Conselho de Administração poderá contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos seguintes casos: I - atender as situações de calamidade pública; II - combater surtos epidêmicos; III - atender outras situações de emergência que vierem a ocorrer; IV - atender situações, projetos, programas, atividades e ações de relevante interesse público; V - atender necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público, hipótese em que os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista. **DAS CAMARAS SETORIAIS. Art. 14** - O CIRENOR é multifuncional, possuindo Câmaras Setoriais diretamente subordinadas à Assembleia Geral que desenvolverão políticas públicas específicas de interesse comum aos entes consorciados. § 1º - O ente consorciado participará da(s) Câmara(s) Setorial(is) de seu interesse através da indicação de um secretário municipal ou cargo equivalente e de um servidor efetivo, cujas atividades tenham pertinência com os objetivos específicos da Câmara Setorial escolhida. § 2º - As Câmaras Setoriais serão criadas, alteradas e extintas por resolução da Assembleia Geral que, dentre outros requisitos, atribuir-lhe-á nome, estrutura, funções específicas, aí incluído expressamente o poder deliberativo sobre assuntos de sua competência, autorização para gestão associada de serviços públicos, prazo de duração, forma de eleição e período de gestão de seu coordenador que será secretário municipal. **DOS RECURSOS FINANCEIROS. Art. 15** - Constituem recursos financeiros do CIRENOR: I - O pagamento mensal dos recursos definidos no contrato de rateio por cada um dos entes consorciados; II - os recursos provenientes de convênios, contribuições, doações, auxílios e subvenções concedidos por entes federativos não consorciados; III - receitas decorrentes

de tarifas e outras espécies de preços públicos cobrados pelo CIRENOR em razão da prestação de serviços; **IV** – saldos do exercício; **V** – o produto de alienação de seus bens livres; **VI** – o produto de operações de crédito; **VII** – as rendas resultantes de aplicação financeira de recursos livres. § 1º – A contratação de operação de crédito por parte do CIRENOR se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição Federal. § 2º – Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio. § 3º – O percentual do contrato de rateio será definido por resolução da Assembleia Geral. § 4º – O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com previsão de aportes a serem cobertos no exercício, com recursos advindos dos municípios Consorciados. § 5º – O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos. § 6º – É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito. § 7º – Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio. § 8º – Em atenção aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos. **DA GESTÃO ASSOCIADA Art. 16** Os entes consorciados, autorizam o CIRENOR a realizar a gestão associada de qualquer serviço público remunerado ou não pelo usuário, desde que a referida gestão seja previamente aprovada pela Assembleia Geral por ocasião da criação de Câmara Setorial. § 1º – A autorização para gestão associada de serviços públicos aprovada em Assembleia Geral deverá conter os seguintes requisitos: **I** – as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio; **II** – os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados; **III** – a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação de serviços; **IV** – as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados; **V** – os critérios técnicos para cálculo de valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão. § 2º – O contrato de programa poderá autorizar o consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo próprio consórcio ou pelos entes consorciados. **DA RETIRADA, EXCLUSÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO - DA RETIRADA. Art. 17** A retirada do ente consorciado do CIRENOR dependerá de ato formal de seu representante legal na Assembleia Geral nos termos do contrato de consórcio público, devendo a comunicação conter expressamente: **I** – qualificação e a assinatura do Chefe do Executivo do ente consorciado que se retira, bem como os motivos que a ensejaram; **II** – declaração de estar ciente de que a retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Consorciado que se retira e o Consórcio. § 1º – A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público e/ou os demais entes consorciados. § 2º – Caso a proposta apresentada seja de retirada imediata, as obrigações financeiras que digam respeito a Termos de Adesão, Contratos de Programa e Contratos de Rateio firmados com o Consórcio deverão ser integralmente cumpridas pelo ente consorciado, com a quitação integral dos compromissos financeiros vincendos previstos e até mesmo débitos porventura remanescentes, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do ato

11

registrado na Assembleia Geral. § 3º - Poderá também, alternativamente, o ente consorciado programar a sua retirada para que ocorra após o cumprimento de toda e qualquer obrigação – inclusive financeira – assumida perante o Consórcio, de forma a não prejudicar as ações e atividades assumidas em virtude dos Termos de Adesão Contratos de Programa e Contratos de Rateio, podendo desta forma, honrar os compromissos vencidos e quitar eventuais pendências remanescentes. § 4º - Para situações em que a retirada venha a ser programada para ocorrer ao término do exercício financeiro, os pedidos deverão ser obrigatoriamente registrados e formalizados em Assembleias Gerais que venham a realizar-se até o final do segundo quadrimestre, para possibilitar a correta elaboração dos cálculos relacionados ao orçamento e aos contratos de rateio dos custos para o exercício seguinte. § 5º - Os bens destinados pelo ente Consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, salvo em caso de extinção do consórcio. **DA EXCLUSÃO. Art. 18** - A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa. § 1º - Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa para fins de exclusão do CIRENOR: I – a não-inclusão em lei orçamentária ou em créditos adicionais, pelo ente consorciado, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio; II – o atraso injustificado no cumprimento das obrigações financeiras com o Consórcio; III – o atraso, ainda que justificado, no cumprimento das obrigações financeiras com o Consórcio, superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou intercalados, sendo que neste caso, deverão ser demonstrados os motivos relevantes e de interesse público que obstaram o cumprimento da obrigação, formalizando-se e encaminhando-se à Assembleia Geral, acompanhado de proposta de adimplência. IV – subscrever, sem autorização dos demais consorciados, protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da Assembleia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis com as do CIRENOR. V - a desobediência às cláusulas previstas: a) No Contrato de Consórcio Público; b) No Estatuto; c) Nos Contratos de Rateio; d) Nos Contratos de Programa; e) Nas Deliberações da Assembleia Geral. § 2º - A exclusão prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão por sessenta (60) dias, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar, mediante comprovação à Assembleia Geral de dotação de crédito adicional suficiente para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio. § 3º - Eventuais débitos pendentes de ente consorciado excluído e não pagos no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de exclusão, serão objeto de ação de execução que terá por título extrajudicial o contrato de rateio descumprido. § 4º - A exclusão de consorciado exige processo administrativo no qual lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, instaurado mediante Portaria do Presidente do Consórcio, da qual deverá constar: I - a descrição sucinta dos fatos; II - eventuais penas a que está sujeito o Consorciado; e III - os documentos e outros meios de prova. § 5º - O representante legal do consorciado será notificado a oferecer defesa prévia em 15 (quinze) dias, sendo-lhe fornecida cópia da portaria de instauração do procedimento, bem como franqueado o acesso, por si ou seu advogado. § 6º - A notificação será realizada pessoalmente ao representante legal do consorciado ou a quem o represente. § 7º - O prazo para a defesa contar-se-á a partir do primeiro dia útil que se seguir à juntada, aos autos, da cópia da notificação devidamente assinada. § 8º - Mediante requerimento do interessado, devidamente motivado, poderá o Presidente prorrogar o prazo para defesa em até 15 (quinze) dias. § 9º - A apreciação da defesa e de eventual instrução caberá ao Presidente do Consórcio, na condição de relator. § 10º - Relatados, os autos serão submetidos à Assembleia Geral, com a indicação de, ao menos, uma das imputações e as penas consideradas cabíveis. § 11º - O julgamento perante a Assembleia Geral seguirá os princípios da oralidade, informalidade e concentração, cuja decisão final deverá ser lavrada em ata, com votação conforme determina o § 1º do art. 9º dos presentes Estatutos. § 12º -

Será garantida, na sessão de julgamento, a presença de advogado do Consorciado, do contraditório até a tréplica, em períodos de quinze minutos, sendo, após, proferida a decisão. § 13º - Aos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO. Art. 19** - A alteração ou extinção do contrato de consórcio público do CIRENOR dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral e ratificado mediante lei por todos os entes consorciados. § 1º - Em caso de extinção: I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços; II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa à obrigação; III - os bens e direitos do consórcio integrantes de sua estrutura administrativa e os decorrentes de serviços públicos gratuitos serão inventariados e sua desinação será decidida pela Assembleia Geral que deliberar pela extinção do CIRENOR; § 2º - Com a extinção, o pessoal cedido ao CIRENOR retornará aos seus órgãos de origem e os contratos de trabalho dos empregados públicos do consórcio serão automaticamente rescindidos. § 3º - Os procedimentos de alteração dos Estatutos e Extinção do Consórcio, de que trata o presente artigo, serão objeto de deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, sendo necessária maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do CIRENOR em primeira convocação, e maioria simples em segunda convocação, conforme determina o § 1º do art. 9º dos presentes Estatutos. **DOS CONTRATOS DE PROGRAMA e DE GESTÃO - DO CONTRATO DE PROGRAMA - Art. 20** - Nos casos em que a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos Municípios consorciados, o contrato de programa deve obedecer ao previsto no instrumento próprio ou em decisão da Assembleia Geral. **Parágrafo Único.** O CIRENOR poderá celebrar contrato de programa ou termo de parceria com pessoas jurídicas, observada a legislação pertinente e as condições previstas em regulamento, aprovado pela Assembleia-geral. **Art. 21** - Ao CIRENOR somente é permitido firmar contrato de programa para prestar serviços por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, em estrita observância a legislação vigente. **Art. 22** - São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio Público as que estabeleçam: I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços; II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços; III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços; IV - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares; V - os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações; VI - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços; VII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las; VIII - as penalidades e sua forma de aplicação; IX - os casos de extinção; X - os bens reversíveis; XI - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por repasse ou outras receita emergentes da prestação dos serviços; XII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio; XIII - a periodicidade em que o Consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato; XIV - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais. § 1º. No caso de a

prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam: a) os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu; b) as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos; c) o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade; d) a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido; e) a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado; f) o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços. § 2º. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio pelo período em que vigor o contrato de programa. § 3º. Nas operações de créditos contratadas pelo Consórcio para investimentos nos serviços deverá se indicar o quanto correspondente aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle. § 4º. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato. § 5º. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo. § 6º. O contrato de programa continuará vigente nos casos de: a) o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada, e; b) extinção do consórcio. **DO CONTRATO DE GESTÃO - Art. 23** - O CIRENOR poderá celebrar Contrato de Gestão com órgãos e entidades da Administração direta, indireta e entidades privadas qualificadas como organizações sociais, para lhes ampliar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira ou para lhes prestar variados auxílios e lhes fixar metas de desempenho na consecução de seus objetivos. **Art. 24** - A celebração do contrato de gestão fica condicionada a aprovação prévia dos termos em Assembleia Geral e prévio estudo de viabilidade financeira. **DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL Art. 25** - - O Consórcio executará as suas receitas e despesas em conformidade com as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas. § 1º - - A Assembleia Geral, por maioria absoluta, aprovará o orçamento e os planos plurianuais. § 2º - Os Chefes dos Executivos aprovarão, por decretos municipais, o orçamento do Consórcio, já aprovado em Assembleia Geral. § 3º - O orçamento poderá ser plenamente executado com a publicação dos decretos dos executivos municipais da maioria absoluta dos Consorciados. § 4º - O orçamento do Consórcio vincular-se-á ao orçamento dos Consorciados, pela inclusão: I - como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas; e II - como subvenção econômica, na receita do orçamento do beneficiário, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas. § 5º - O orçamento e balanço do Consórcio serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços dos Consorciados. § 6º - A elaboração da proposta de orçamento do Consórcio, pelo Diretor Financeiro, será estabelecida por resolução da Assembleia Geral. § 7º - Aprovado o orçamento, será ele publicado no *SITE* que o Consórcio manterá na internet. **DA GESTÃO PATRIMONIAL - Art. 26** - - Têm direito ao uso compartilhado de bens apenas os entes Consorciados. § 1º. O direito ao uso compartilhado poderá ser cedido mediante instrumento escrito. § 2º. Poderão ser fixadas, pela Assembleia Geral, normas para o uso compartilhado de bens e cessão de bens, por meio de resolução, dispondo em especial sobre a manutenção, seguros, riscos, bem como despesas e fixação de tarifas, se cabíveis. **DO RATEIO ENTRE OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS Art. 27** - - Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato

AD

de rateio. § 1º O percentual do contrato de rateio será definido por resolução da Assembleia Geral. § 2º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com previsão de aportes a serem cobertos no exercício, com recursos advindos dos municípios Consorciados. § 3º O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos. § 4º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito. § 5º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 28 - - Em atenção aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

DOS DUODÉCIMOS - Art. 29 - - O repasse na forma de duodécimo deverá ser despendido de uma só vez até o dia 10 de cada mês, sendo que os recursos correspondem as suas dotações orçamentárias, em razão dos compromissos realizados no mês anterior, até o dia 10 de cada mês.

DA OBRIGAÇÃO DO CONSORCIO - Art. 30 - - O consórcio se obriga a repassar aos municípios consorciados, demonstrativos dos gastos realizados no mês anterior, até o dia 10 de cada mês.

DOS DIRETOS E DEVERES DOS CONSORCIADOS - DOS DIREITOS

Art. 31 - - Constituem direitos dos municípios consorciados: I - garantir o acesso universal, equânime e gratuito dos seus munícipes aos serviços e ações contratados com o Consórcio; II - receber todas as informações geradas pelo Consórcio que possam ser úteis ao aperfeiçoamento dos serviços e ações contratados, no seu município; III - apresentar sugestões de programas e ou ações que possam ser úteis ao conjunto de municípios consorciados; IV - ter voz e voto nas Assembleias Gerais e no Conselho de Prefeitos; V - exigir, quando adimplente, o pleno cumprimento das cláusulas do Estatuto, do Protocolo de Intenções e dos Contratos de Rateio do Consórcio.

DOS DEVERES - Art. 32 - - Constituem deveres dos municípios consorciados: I - repassar, no prazo estabelecido, os recursos financeiros de sua responsabilidade, bem como outros que venham a ser determinados pelo Conselho de Prefeitos, sob pena de exclusão; II - indicar e ceder servidores para integrarem grupos de trabalhos técnicos e, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho de Prefeitos, obedecida a legislação pertinente; III - responder pelas obrigações assumidas pelo consórcio; IV - participar das reuniões e deliberações das Assembleias Gerais e do Conselho de Prefeitos, sempre que convocados; V - apresentar sugestões de programas e ou ações que possam ser úteis ao conjunto dos municípios consorciados; VI - apresentar cronogramas de execução e resultados dos programas estabelecidos pelo consórcio.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS - DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS - Art. 33 - O CIRENOR sujeitar-se-á ao princípio da publicidade, publicando todas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que concernem à admissão de pessoal. § 1º - Serão publicados os termos dos contratos de gestão, dos termos de parceria celebrados e do contrato de rateio anual, na imprensa oficial ou no veículo de imprensa com âmbito regional. § 2º - As publicações acima referidas poderão ser resumidas desde que indiquem o local e sítio da internet em que possa ser obtida a versão integral dos referidos documentos.

DA CRIAÇÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO OU DESMEMBRAMENTO DE ENTE CONSORCIADO - Art. 34 - Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou

subscritores de protocolo de intenções, os novos entes da Federação serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores. **DO PODER DISCIPLINAR E REGULAMENTAR - Art. 35** - O Regimento Interno disporá sobre o exercício do poder disciplinar incidente ao quadro de pessoal do CIRENOR. **Parágrafo único** - Os procedimentos relacionados a criação e alteração do Regimento Interno, de que trata o presente artigo, serão objeto de deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, sendo necessária maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do CIRENOR em primeira convocação, e maioria simples em segunda convocação, conforme determina o § 1º do art. 9º dos presentes Estatutos. **DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - Art. 36** - Resolução do Conselho de Administração sobre plano de cargos e salários disciplinará detalhadamente as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho dos cargos do quadro de pessoal do CIRENOR. **DOS CRITÉRIOS PARA REPRESENTAÇÃO DOS ENTES CONSORCIADOS Art. 37** - Os critérios para autorizar o CIRENOR a representar os entes consorciados em assuntos de interesse comum perante outras esferas de governo serão estabelecidos por resolução da Assembleia Geral. **DO FORO Art. 38** - Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que originar, fica eleito o foro da cidade de Sananduva-RS. Na sequência o assunto em questão faz referência ao item dois da pauta, apreciação da inclusão de novos municípios sócios. Colocado em apreciação a participação dos municípios de Barracão, Caseiros, Ibiacá, Ibiraiaras, Maximiliano de Almeida, Sananduva, Santa Cecília do Sul, Tapejara e Tupanci do Sul que apresentaram lei autorizativa específica sendo os mesmos aprovados por unanimidade. Também apresentou-se ofício dos municípios de Lagoa Vermelha, Machadinho e Paim Filho solicitando aprovação para inclusão, sendo esses aprovados também a partir do momento que apresentarem lei autorizativa no prazo estipulado pelo artigo Art. 01º § 2º do Estatuto do CIRENOR. Na sequência discutiu-se o item três do edital, a proposta de rateio das despesas administrativas, sendo aprovado e definido que o valor que couber a cada ente participante seja rateado cinquenta por cento desse igual a todos e cinquenta por cento proporcional a população de cada ente participante. Em discussão o assunto referente ao item quatro do edital ou seja, apresentação de proposta para projeto Saúde, os responsáveis pelo CIRENOR apresentaram o trabalho até então elaborado, e definiu-se por convocar os secretários municipais de saúde para definirem a tabela dos valores a compor o edital de chamamento público dos exames de média e alta complexidade e dos serviços médicos a serem adquiridos. Quanto ao item cinco do edital, definiu-se por levar o assunto a reunião da Associação dos Municípios e convidar os entes que queiram participar do projeto de Turismo para que os mesmos discutam o assunto entre os interessados somente. Nos assuntos gerais como item seis do edital, tratou-se sobre os Artigos 7º, 10 e 11 de regimento interno, os quais alterados passam o mandato das diretorias para dois anos. Os representantes definiram por manter para esse ano o mandato de um ano, passando essa regra a valer para a próxima diretoria de 2015/2016, com isso adequaria os mandatos ao final das legislaturas municipais. Informou-se também ao grupo presente sobre a ida do representante ao município de Pinhalzinho em SC para conhecer o projeto de infra estrutura a nível de consórcio, as despesas da viagem serão custeadas pela AMUNOR e pelo COREDE NORDESTE. Nada mais tendo a constar lavrou-se a ata que vai por mim assinada secretário "ad hoc" Ilton Nunes dos Santos e demais assinaturas presentes no livro de presenças da Assembleia Geral do CIRENOR.

ATA Nº 001/2016 – Sananduva

As dezesseis horas do dia vinte e nove de abril do ano de dois mil e dezesseis na cidade de Sananduva reuniram-se os prefeitos integrantes do CIRENOR – Consórcio de Municípios da Região Nordeste do RS, representantes de Prefeitos e convidados. O Presidente Clairton Pasinato deu abertura a assembleia fazendo a leitura do edital 01/2016 que tem em pauta os seguintes assuntos: 1) Apreciação da tomada de contas 2015 2) Ação judicial de contrato de repasse junto a Caixa Econômica e MDA; 3) Apreciação de inclusão de sócio (Capão Bonito do Sul); 4) Assuntos Gerais. Como primeiro assunto de pauta o Presidente expos as contas do ano de 2015 sendo as mesmas aprovada pela assembleia; como segundo assunto de pauta o presidente explicou a situação do projeto encaminhado no ano de 2015 junto ao MDA como órgão repassador a Caixa Econômica Federal e o mesmo no final do ano não foi aprovado por terem três municípios no CAUC, existe a possibilidade de entrarmos na justiça para reaver o recurso, o presidente apresenta proposta de advogado que fará contrato de risco, recebendo a quantia de sete mil reais caso logra êxito com o processo a assembleia aprova a proposta da contratação do serviço. Como terceiro assunto de pauta o presidente apresenta aos prefeitos a solicitação do município de Capão Bonito do Sul a integrar o CIRENOR, os prefeitos autorizam a inclusão do mesmo ao quadro de sócios e fazem referência que o mesmo integre também a AMUNOR no futuro. Como quarto assunto de pauta o Diretor Executivo do CIRENOR explica sobre o edital de aquisição de medicamentos o qual encontra-se em fase de contratação com as empresas e já disponível para pedidos. Também solicita aos prefeitos que irão concorrer que apresentem suas incompatibilizações. O Prefeito Jacir Miorando de Água Santa, atual tesoureiro e o Prefeito Claudécir Milani de Vila Langaro atual Conselheiro Fiscal solicitam afastamento dos cargos no período de 30 de maio de 2016 a 05 de outubro de 2016, sendo aceito pela assembleia. Para substituir o tesoureiro é indicado para o período em questão o Prefeito de Sananduva e atual Vice Presidente Senhor Antonio Roberto Caldato. O Presidente Clairton agradeceu a presença de todos. Nada mais tendo a constar lavrou-se a ata que vai por mim assinada secretário "ad hoc" Ilton Nunes dos Santos e demais assinaturas presentes no livro de presenças da Assembleia Geral do CIRENOR.

